



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº. 0011064-63.2012.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BV Financeira S/A
Advogado : Moises Batista de Souza e Fernando Luz Pereira
Apelado : Evando Gomes da Silva
Advogado : Mário Feliz de Menezes

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Inadmite-se o recurso quando as razões recursais não estão assinadas e o vício deixa de ser sanado no lapso temporal concedido.

Encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível e autoriza o não conhecimento do apelo.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela BV Financeira S/A contra sentença, fls. 124/130 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação Revisional de**

Contrato ajuizada em seu desfavor por Evando Gomes da Silva, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões, fls. 132/140, a apelante afirma que o contrato é legítimo, motivo pelo qual requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pleitos veiculados na exordial.

O apelado pugna pelo desprovimento do recurso ante a compatibilidade da sentença com a dogmática jurídica vigente.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso por estar apócrifa as razões da apelação.

Intimada para assinar as razões recursais, fls. 158, o apelante deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão de fl. 159.

É o relatório.

DECIDO

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Isso porque, constatada a ausência de assinatura nas razões recursais e a omissão da recorrente consubstanciada na ausência de regularização do vício, consoante atesta a certidão inserta às fl. 159, está configurada a inobservância às condições objetivas de admissibilidade, impondo o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA

ORIGINAL NO RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nada obstante a ausência de assinatura original nas razões do recurso tenha sido devidamente noticiada, o apelante, durante o interregno concedido para regularização do defeito, não sanou o vício apontado, situação que enseja o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de justiça não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos. (agrg na MC 16.029/sp, Rel. Ministro honildo amaral de Mello castro. Desembargador convocado do TJAP., quarta câmara, julgado em 15/12/2009, dje 02/02/2010). Nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (TJPB; APL 0116634-76.2012.815.2003; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/04/2015; Pág. 11)

APELAÇÃO. Sublevação da parte promovida. Ausência de assinatura do patrono no recurso. Petição de interposição e razões apócrifas. Concessão de prazo para regularização. Decurso do interregno concedido sem correção do vício. Ausência de requisito essencial. Manifesta inadmissibilidade do reclamo. A falta de aposição de assinatura do patrono em petição recursal apresentada nas instâncias ordinárias constitui irregularidade formal, a princípio, sanável, de modo que, diante de tal vício, impõe-se ao julgador conceder à parte prazo para correção. Recurso adesivo. Subordinação ao recurso principal. Inteligência do art. 500, do código [de processo civil](#). Análise prejudicada do inconformismo. Pelo teor do disposto no art. 500, III, do código [de processo civil](#), na hipótese de o recurso principal ser considerado manifestamente inadmissível, não merece ser conhecido o recurso adesivo, haja vista a sua subordinação ao principal. (TJPB; APL 0109051-46.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/09/2015; Pág. 19)

Ora, a admissão desse documento como razões de recurso apelatório vai de encontro ao princípio da segurança jurídica,

haja vista que esta relatoria não tem certeza de que a elaboração da petição foi do patrono constituído nos autos.

Assim, por não ter a parte a devida atenção ao comando legal dos atos processuais, deixando de observar regra impositiva no prazo determinado pelo magistrado é de não se conhecer do recurso por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

Encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art.932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art.932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A